

INTERESSADO: UMBERTO FAUSTINO MALACHIAS

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR : Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER nº 2228 /74,CPG;Aprovado em 28/8 / 74; Comun. ao Pleno em 02/ 10 /74.(Proc. 1362 /74)

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. - UMBERTO FAUSTINO MALACHIAS, filho de Benedito Faustino Malachias e de d. Maria Cândida Ribeiro , nascido em São Francisco de Oliveira M.G, a 04 de agosto de 1954, domiciliado e residente à Avenida Américo Colombo Dias, nº 349, em Américo Brasiliense, S.P., tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Henrique Lupo, em Araraquara, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos ,visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2. - É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1. curso primário, com 4(quatro)séries, no Grupo Escolar "Professor José Clozzel", em Américo Brasiliense;

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial , com 4 (quatro) "graus" , na Escola SENAI " Henrique Lupo", em Araraquara, onde estudou: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Ciências (Físicas e Biológicas). Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 em 20 de junho de 1973 recebeu o certificado de aprendizagem correspondente à conclusão do Curso "Marceneiro/Carpinteiro ".

1.3 A documentação escolar está em ordem e atenda às exigências da Resolução CEE -nº 19/65.

PROCESSO CEE- Nº 1362/ 74 PARECER CEE-Nº 2228/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2-2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2-3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". É, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro ~~sete~~ meses de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau"- denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo- correspondia a um "termo" atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 " graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos", aprovados pelo CEE, de 4 "ternos", ou ainda, de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula,excedendo ,portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é , 720 horas (2880 : 4 séries 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

III - CONCLUSÃO

•" À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça, os estudos realizados por Umberto Faustino MALACHIAS , no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI" Henrique Lupo", em-Araraquara, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série ,podendo-se,portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, devera submeter-se a exames especiais (e ser aprovado) em História Geral e Geografia Geral, a nível de 1º grau.

São Paulo, 28 de agosto de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva

Relator

• IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973,adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes-os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva,João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão,Maria da Imaculada Leme Monteiro e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente